384R0952

DECISÃO N.º 952/84/CECA DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1984

que altera a Decisão n.º 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95.º,

Considerando que em 1984 estarão ainda em vigor certas medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comum do aço ; que, além disso, pela Decisão n.º 1831/81/CECA(1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 234/84/CECA(2), a Comissão instituiu um regime de quotas tendo em vista equilibrar a oferta e a procura de certos produtos siderúrgicos ; que os governos de certos países terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação a este respeito ; que pela Decisão n.º 527/78/CECA(3) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2260/83/CECA(4), a Comissão retirou a faculdade de alinhamento das empresas da Comunidade pela ofertas de certos produtos siderúrgicos originários daqueles países terceiros ;

Considerando que foram renovados para 1984 os convénios concluídos com certos países ; que a Decisão n.º 527/78/CECA, deve por conseguinte ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1984 ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

1. A Decisão n.º 527/78/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1984.

2. O anexo da decisão referida no n.º 1 é substituido pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Abril de 1984.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(1) JO n.º L 180 de 1.7.1981, p. 1.
(2) JO n.º L 29 de 1.2.1984, p. 1.
(3) JO n.º L 73 de 15.3.1978, p. 16
(4) JO n.º L 216 de 6.3.1983, p. 21.

ANEXO

A proibição de alinhamento da Decisão nº 527/78/CECA aplica-se ás condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes países :

1. COREIA DO SUL

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1) : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive, e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc) dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

2. AUSTRÁLIA

Em relação aos produtos sirúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.06 a 73.13 inclusive, bem como nas posições 73.15 e 73.16, excepto as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33, 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

3. BULGÁRIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15, nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), e ee) 73.15 B V b) 1 bb) 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

4. CHECOSLOVÁQUIA

Em relação aos produtos sirerúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15, nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

5. HUNGRIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

6. POLÓNIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

7. ROMÉNIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc) dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

8. BRASIL

Em relação aos ferros fundidos incluídos na posição 73.01 da nomenclatura da pauta aduaneira comum.

(1) JO nº L 313 de 14.11.1983.

9. JAPÃO

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.06 a 73.13 inclusive ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb) cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

10. ÁFRICA DO SUL

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.06 a 73.13 inclusive, bem como nas posições 73.15 e 73.16, excluindo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33, 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.